



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

S.S. em 01/12/2025

PROJETO DE LEI Nº 104/2025

Comissão de Direitos Humanos,
Direito da Cidadania e Segurança Pública
S.S. em 01/12/2025

Presidente

Presidente

Comissão de Educação, Saúde,
Assistência Social e Esporte

S.S. em 01/12/2025

Presidente

Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à "Alienação Parental" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itajobi DECRETA:

Art.1º– A presente Lei propõe Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental, com o objetivo de, nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, interferindo de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecida por lei ou sentença judicial.

Art.2º- As políticas públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

Parágrafo Único- As ações do caput serão desenvolvidas, em conjunto, pelos Órgãos Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90.

Art.3º- Caberá aos órgãos responsáveis estimular e promover palestras informativas em escolas da rede municipal e particular de ensino, dirigidas aos pais e alunos, a respeito da importância do combate à alienação parental, bem como adotar medidas socioeducativas no âmbito das instituições de ensino, para a sua prevenção e erradicação.

Parágrafo Único – As palestras referidas no caput deverão ser ministradas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais habilitados em psicologia forense.

Art.4º– O Poder Executivo, se necessário, dentro do seu poder discricionário, poderá editar normas complementares para a efetiva implantação destas ações.

Art.5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Vereador Luís Carlos Betarello, em 21 de outubro de 2025.

Verº LUIS BRAS PIOVESAN



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Projeto de lei nº 104/2025

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Tenho a honra de encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à “Alienação Parental” e dá outras providências”**.

Antes de tudo, é preciso enfatizar que a Constituição Federal assegura, com absoluta prioridade, a tutela dos direitos da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e a todos os órgãos e entes políticos do Estado a primazia da proteção dos direitos fundamentais infanto-juvenis (CF, art. 227).

A bem da verdade, a proteção à infância e à juventude constitui competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

{...}

XV - proteção à infância e à juventude;

A presente proposta não inova em relação às normas gerais referentes à proteção das crianças e adolescentes contra alienação parental, apenas instituiu medidas destinadas a concretizar no âmbito municipal a difusão do esclarecimento e da conscientização dos órgãos públicos e da comunidade local contra os graves riscos à população infanto-juvenil decorrentes do abuso resultante da alienação parental.

A proposta tem guarida e, portanto é aplicável no caso concreto, sob o manto do disposto no art. 30, II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

{...}

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Ante todo o exposto, solicitamos dos nobres Pares, a aprovação da presente matéria, que nitidamente é de relevância pública, primando pela defesa da criança e do adolescente. **Em anexo segue Acórdão do STF dispondo favoravelmente sobre o tema,**

Sala das Sessões, “Verº Luís Carlos Betarello”, em 27 de março de 2025.

Verº LUIS BRAS PIOVESAN

02/12/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.495.711 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
RECTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.

I - CASO EM EXAME

1. *Insurge-se o recorrente contra a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal instituidora da Política Pública de Combate à Alienação Parental no Município de Santo André/SP. A ação direta foi julgada procedente com base em suposta usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo municipal; invasão da competência privativa da União em direito civil; e violação da autonomia do Ministério Público estadual.*

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A controvérsia consiste em saber (a) se existe reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais; (b) se o combate à alienação parental constitui matéria de direito civil de competência legislativa privativa da União; e (c) se viola a autonomia ministerial a orientação dirigida aos órgãos administrativos municipais para organizarem as ações governamentais conjuntamente com o Ministério Público estadual.*

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. *As consequências econômico-financeiras da instituição de políticas públicas locais, por si só, não justificam a atração da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. "Não usurpa*

ARE 1495711 / SP

competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" — Tema nº 917/RG.

4. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção das crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso ou opressão (CF, art. 227). Incabível falar, na matéria, em competência privativa da União. Na realidade, a proteção da infância e juventude é matéria de legislação concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XV).

5. Ao estabelecer que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto, *"pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90"*, a lei municipal apenas propõe a integração operacional entre os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente — exatamente como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, V) —, não havendo o diploma legislativo municipal criado, desde logo e por si só, qualquer dever, obrigação ou responsabilidade para o Ministério Público estadual.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido, para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e dar provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

ARE 1495711 / SP

Brasília, 22 a 29 de novembro de 2024.

Ministro Flávio Dino

Relator

02/12/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.495.711 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
RECTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR): Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apresentado pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SP, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020, que "propõe políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental no Município". Lei de iniciativa parlamentar que institui política pública municipal de enfrentamento à alienação parental e disciplina atos de gestão administrativa. Afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 84, inciso IV, da CF e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista. Ofensa à autonomia e independência do Ministério Público prevista nos arts. 127, § 2º e 128, § 5º, ambos da CF e na Lei Orgânica do Ministério Público. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º, da Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020. Ação procedente.

Sustenta-se violação dos arts. 2º; 22, I; 61, §1º, II, alíneas *a* e *e*; e 84, III, VI, alínea *a*, da Constituição da República.

Em suas razões recursais, a Câmara municipal alega que o papel do

ARE 1495711 / SP

Poder Legislativo na concepção e na construção de leis definidoras de políticas públicas não está restrito à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Defende que a elaboração de políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, inclusive o combate à alienação parental, traduz hipótese de iniciativa legislativa comum e concorrente, inexistindo reserva de iniciativa na matéria.

Afirma competir ao Poder Legislativo a elaboração de ações governamentais, programas e política públicas, cabendo ao Poder Executivo o planejamento, implementação e aplicação das medidas correspondentes.

Por fim, aponta que o conteúdo da lei municipal impugnada não contraria ou inova o que prevê a legislação federal (Lei 12.318/2010) que trata do combate da alienação parental.

Dispensar a intimação da parte recorrida, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

É o relatório.



CAMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

AVENIDA MARAPOAMA, Nº 480 - PARQUE DO COLÉGIO - CNPJ: 51.840.601/0001-43

ITAJOBÍ/SP - CEP 15.840-000

FONE: (17) 3546-2001

**PROJETO DE LEI 104/2025 - DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS BRÁS PIOVESA - COMBATE À
ALIENAÇÃO PARENTAL.**



302 / 2025 - COMUNICAÇÃO INTERNA - PROJETO DE LEI - CÂMARA (VEREADOR)

PROTOCOLADO EM: 07 DE NOVEMBRO DE 2025 às 15:11:52

CÓDIGO DE ACESSO: FBCC14

Protocolado por

Acesse o link abaixo para consultar o processo

<https://cmitajobi.flowdocs.com.br/public/processos/FBCC14>



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

REFERÊNCIA	PROJETO DE LEI Nº 109/2025
AUTOR	PODER EXECUTIVO
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL
ASSENTO	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI DE Nº 1.759, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, PARA ALTERAR APENAS O NÚMERO DE VAGAS DO CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO MOTORISTA I-A, PROMOVENDO MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente,

I-RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Local, distribuído regularmente junto à Câmara Municipal de Itajobi para apreciação e eventual aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposição trata do seguinte:
"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI DE Nº 1.759, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, PARA ALTERAR APENAS O NÚMERO DE VAGAS DO CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO MOTORISTA I-A, PROMOVENDO MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto é composto por 02 (dois) artigos, exposição de motivos e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Vieram os autos para este órgão jurídico a fim de que seja dada a devida análise e competente manifestação, a teor do que dispõe o Art. 117 do Regimento Interno desta Casa.

JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada (Presidente da Câmara Municipal) no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, especificamente, os questionamentos e protocolos encaminhados ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

A função do Setor Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos¹.

Em síntese substancial, essa a situação em que se encontra o procedimento sob análise, sobre a qual o Jurídico se manifestará nos termos da legislação pátria.

III-ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – DO REGIME DE URGÊNCIA

O Chefe do Executivo não requereu expressamente a tramitação do referido projeto em Regime de Urgência, segundo inteligência dos arts. 40 da LOM e 169 do RI.

III.2-BREVES CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, importa destacar que a Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 18, estabeleceu que organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o

¹ Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, do Manual de Boas práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos. Logo, a Constituição concedeu aos Municípios autonomia administrativa, orçamentária e financeira, de modo que pode se organizar conforme as necessidades locais. Ademais, compete aos Municípios legislar sobre interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 39, autorizou os Municípios a instituírem, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como estabeleceu critérios para a fixação dos padrões de vencimento:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Demais disso, referindo-se especificamente aos servidores públicos, por força do princípio da simetria, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo o desencadeamento de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (alínea “a”, inciso II, parágrafo 1º, do artigo 61 da CF/88), bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alínea “c”, inciso II, parágrafo 1º, do artigo 61 da CF/88).

No que concerne ao regime jurídico dos servidores, o Município adota o regime jurídico estatutário, único, em harmonia com o disposto no artigo 39, caput, da Constituição Federal.

O regime estatutário local foi documentado, essencialmente, pela Lei nº 466, de 24 de junho de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itajobi/SP, que contém normas e regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos vinculados a esse regime funcional.

No tocante à estruturação dos cargos e concessão de gratificações, assim prediz o diploma estatutário:

Art. 12. Só poderá ser investido em cargos públicos, quem satisfazer os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

[...]

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente é de competência privativa do Prefeito e dos Presidente da Câmara.

Esta competência privativa é reproduzida no âmbito municipal pela Lei Orgânica Municipal, que em seu artigo 50, estabelece as competências privativas do Prefeito, incluindo:

Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;

[...]

XVII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Portanto, o presente parecer verificará se o Projeto de Lei nº 109/2025 viola ou não os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e municipais sobre a temática.

III.3 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A análise deste Órgão jurídico deve recair sobre aspectos legais, constitucionais e regimentais dos projetos, cabendo a este setor **apontar eventuais incorreções, sugerindo o que entender pertinente à Presidência da Casa.**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local prevalecer sob os demais entes federativos, encontrando amparo nos arts. 30, inciso I, 39 e 61, todos da CF/88 e nos arts. 12, do Estatuto dos Funcionários Públicos de Itajobi/SP, e 50, incisos VIII e XVII, da Lei Orgânica Municipal.

Com relação a iniciativa do projeto em comento, de autoria do Poder Executivo local, verificamos que não existem incorreções de ordem legal, constitucional ou regimental nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

III.4-ANÁLISE DO PROJETO

Analisando-se a documentação apresentada a este jurídico, nota-se que o Projeto de Lei em questão tem por finalidade promover alteração quantitativa no cargo de provimento efetivo de Motorista I-A do quadro de pessoal do Município de Itajobi/SP, aumentando o número de vagas de 33 (trinta e três) para 41 (quarenta e uma), representando um acréscimo de 8 (oito) vagas.

Conforme se depreende da análise dos documentos, o Projeto de Lei nº 109/2025 altera a Lei nº 1.759, de 13 de janeiro de 2025, especificamente no



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

que tange ao quantitativo de vagas do cargo de Motorista I-A. Trata-se de medida necessária para atender às demandas operacionais da Administração Municipal, conforme justificado na exposição de motivos do Poder Executivo.

A Lei nº 1.759/2025, alterada pela Lei nº 1.59/2025, já disciplinava o cargo de Motorista I-A, estabelecendo sua descrição sumária, descrição detalhada de atribuições, requisitos de investidura, carga horária e referência remuneratória. O presente projeto apenas promove o aumento do número de vagas disponíveis, mantendo inalteradas todas as demais características do cargo.

Há, portanto, o devido respeito às determinações da Carta Magna no tocante à alteração de estrutura de cargos no âmbito da Administração Pública, especialmente considerando que não há modificação nas atribuições, requisitos ou remuneração do cargo, mas tão somente no quantitativo de vagas.

Importa destacar os ditames do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), segundo a qual:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Veja-se, pois, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer a obrigatoriedade de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

financeiro para as ações governamentais que acarretem aumento de despesa, objetivou garantir a boa governança e equilíbrio fiscal da Administração Pública. Afinal, o aumento desenfreado de despesas pode ocasionar graves prejuízos à prestação do serviço público.

Tanto é que o artigo 15, da LRF, estabelece que “*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*”.

No caso em análise, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal cumpriu adequadamente as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando junto ao Projeto de Lei o documento de Impacto Financeiro e Orçamentário, devidamente elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos e Contabilidade, conforme cópia anexa aos autos.

Da análise do referido documento, verifica-se que o acréscimo de 8 (oito) vagas para o cargo de Motorista I-A causará impacto financeiro estimado de R\$ 38.066,33 (trinta e oito mil, sessenta e seis reais e trinta e três centavos) no exercício de 2025, considerando o custo anual por vaga. A estimativa apresenta premissas e metodologia de cálculo adequadas, demonstrando que foram considerados os valores dos acréscimos conforme estabelecido pela legislação municipal.

Conforme consta do documento de impacto orçamentário-financeiro anexo aos autos, o aumento de despesa decorrente da criação das 8 (oito) novas vagas está devidamente previsto no orçamento municipal, havendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II, da LRF.

A análise apresentada demonstra ainda que os valores atribuídos ao Projeto não ultrapassam os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os previstos nos artigos 16, 17 e 21, que tratam das condições e limites para geração de novos gastos públicos. Segundo o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o índice de despesa com pessoal é favorável ao Município, comprovando a possibilidade financeira de suportar o acréscimo de despesa decorrente do aumento de vagas.

A exposição de motivos apresentada pelo Chefe do Poder Executivo justifica adequadamente a necessidade do aumento de vagas, destacando que “*a evolução das necessidades públicas, sociais e coletivas exigem constante adaptação e progressiva reorganização de estruturas administrativas para fins de prestação de serviços públicos cêleres e eficientes*”. Tal justificativa encontra-se em consonância com o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Portanto, não se verifica, com base na documentação apresentada a este jurídico, qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade no aumento de vagas do cargo de Motorista I-A do quadro de pessoal do Executivo municipal, encontrando respaldo na legislação vigente, especialmente considerando que foi apresentada adequadamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III.5 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de Leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa apropriada, prevista na Lei Complementar de nº 95/98, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF/88.

A técnica legislativa abrange o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas para a construção das leis, devendo estar em consonância com a devida norma federal.

No presente Projeto de lei, nada a obstaculizar sobre sua leitura e compreensão.

IV - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO:

Para a aprovação do Projeto de Lei de nº 109/25, será observado o quórum de **maioria simples em observância ao parágrafo único do art. 35 da Lei Orgânica**. No presente rito processual legislativo o Presidente somente terá direito a voto caso ocorra empate na votação pública, de acordo com o disposto no art. 149, III do Regimento Interno.

V - DAS COMISSÕES PERMANENTES

A proposta deve passar pelo crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento, com atribuições previstas no Art. 57, I e II do Regimento Interno, exceto, se for admitido o Regime de Urgência Especial (Art. 173, do RI).

VI - CONCLUSÃO:

Este Setor Jurídico se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua formulação, mas tão somente a **OPINIÃO**², vez que isso foge à institucional competência, servindo este ato técnico-jurídico tão somente como **orientação e consulta** que visa informar e sugerir

² TCU entendeu: “Parecer jurídico que extrapola condição de opinativo, constituindo-se de caráter regulamentador, atrai responsabilidade pelos atos ilegais, que lhe tiveram por suporte para seu signatário” (TCU. Processo nº 007.277/2003-3. Acórdão nº 101/2004 – Plenário)



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

providências administrativas a serem estabelecidas nos atos decisórios da administração ativa³.

Diante de todo o exposto, e em atenção ao disposto na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, no Estatuto dos Funcionários Públicos de Itajobi/SP e na Lei Orgânica Municipal, este jurídico **OPINA** pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei em análise, **inexistindo** óbice para o seu normal prosseguimento, nos termos regimentais.

S.M.J. - É o Parecer.

Câmara Municipal de Itajobi/SP,

09 de dezembro de 2025.

RONALDO BLECHA VEIGA

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP nº 444.268

³ STF – MS 24073 – DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Veloso – (DJU 31.10.2003)



CAMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

AVENIDA MARAPOAMA, Nº 480 - PARQUE DO COLÉGIO - CNPJ: 51.840.601/0001-43

ITAJOBÍ/SP - CEP 15.840-000

FONE: (17) 3546-2001

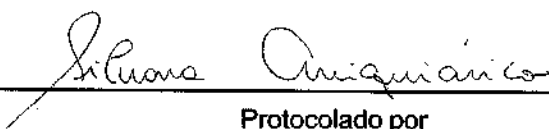
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA - PARECER AO PL
104-2025**



360 / 2025 - COMUNICAÇÃO INTERNA - PARECER COMISSÃO

PROTOCOLADO EM: 11 DE DEZEMBRO DE 2025 às 15:31:42

CÓDIGO DE ACESSO: 15D8AD


Protocolado por

Acesse o link abaixo para consultar o processo
<https://cmitajobi.flowdocs.com.br/public/processos/15D8AD>



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

PARECER Nº 1/2025

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA
CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

OBJETO: PL Nº 104/2025
AUTOR: PODER LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à "Alienação Parental" e dá outras providências

1- RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 104/2025 de autoria do Poder Executivo que "*Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à "Alienação Parental" e dá outras providências*".

A matéria versa "Alienação Parental", cabendo ao Poder Público, com o objetivo de nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, interferindo de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecida por lei ou sentença.

As políticas públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

É breve relatório.

2- VOTO DO(A) RELATOR(A):

Cabe a esta comissão "**analisar**" assuntos específicos de Direitos Humanos, Defesa da Cidadania e Segurança Pública a teor do contido no disposto do art.57, V, do Regimento Interno desta Edilidade.

A competência para impulsionar o respectivo processo legislativo é de alçada concorrente, não versando sobre assuntos privativos do Poder Executivo previstos no disposto do art. 61, §1º, II, "a" e "b" da CF/88. O tema sobre alienação parental de autoria do legislativo passou pelo crivo do STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

1.495.711 SP, na análise de Constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020, do Município de Santo André, Estado de São Paulo.

A prática de Alienação Parental é fadada a assuntos de **Direitos Humanos** já que o seu abuso **viola os direitos da criança e o adolescente**.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes, **esta relatoria encaminha seu voto pela aprovação da presente matéria.**

1- Voto do(a) Relator(a) – Pela aprovação.

BRUNO H. PERES SAMBRANO

-Vice-Presidente/Relator-

2- Acompanhamento do voto do(a) Relator(a)

ROSÂNGELA APARECIDA GOMES

-Presidente-

3- Acompanhamento do voto do(a) Relator(a)

JOSÉ RICARDO SAMBRANO

-Membro-



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

SALA DAS COMISSÕES

(10/12/2025, 17h00min)

Deliberação de Direitos Humanos, Defesa da Cidadania e Segurança Pública.

Extrato de Ata

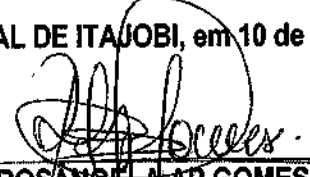
PL 104/2025 – Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental.

Relatora: Verº Bruno H. P. Sambrano.

Decisão: Após os votos do(a) Relator(a) – Verº Bruno H. P. Sambrano, Verª Rosângela Aparecida Gomes e do Verº José Ricardo Sambrano, a Presidente proclamou a aprovação do Parecer por unanimidade de votos. Não havendo nada mais a ser tratado a Presidente Verª Rosângela Aparecida Gomes, determinou que fosse redigida a presente Ata. Eu  (Redator de Atas de Comissões) redigi a presente, que segue assinada pelo Presidente e demais Membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ, em 10 de novembro de 2025.


BRUNO H P SAMBRANO
-Vice-Presidente/Relator-


ROSÂNGELA AP GOMES
-Presidente-


JOSÉ RICARDO SAMBRANO
-Membro-


ADEMIR ETORE OLIANI
-Redator de Atas-



CAMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

AVENIDA MARAPOAMA, Nº 480 - PARQUE DO COLÉGIO - CNPJ: 51.840.601/0001-43

ITAJOBÍ/SP - CEP 15.840-000

FONE: (17) 3546-2001

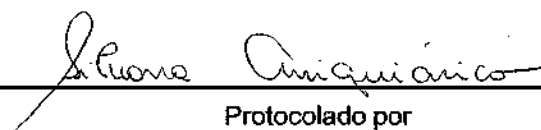
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPORTE - PARECER AO PL 104/2025



359 / 2025 - COMUNICAÇÃO INTERNA - PARECER COMISSÃO

PROTOCOLADO EM: 11 DE DEZEMBRO DE 2025 às 15:29:39

CÓDIGO DE ACESSO: CBB904


Protocolado por

Acesse o link abaixo para consultar o processo
<https://cmitajobi.flowdocs.com.br/public/processos/CBB904>



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

PARECER Nº 1/2025

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASS. SOCIAL E ESPORTE

OBJETO: PL Nº 104/2025

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à "Alienação Parental" e dá outras providências

1- RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 087/2025 de autoria do Poder Executivo que *"Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à "Alienação Parental" e dá outras providências"*.

A matéria versa "Alienação Parental", cabendo ao Poder Público, com o objetivo de nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, interferindo de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecida por lei ou sentença.

As políticas públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

É breve relatório.

2- VOTO DO(A) RELATOR(A):

Cabe a esta comissão **"analisar"** assuntos atinentes a Educação, Saúde, Assistência Sociais e Esportes a teor do contido no disposto do art.57, IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

A competência para impulsionar o respectivo processo legislativo é de alçada **concorrente**, não versando sobre assuntos privativos do Poder Executivo previstos no disposto do art. 61, §1º, II, "a" e "b" da CF/88. O tema sobre alienação parental de autoria do legislativo passou pelo crivo do STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

1.495.711 SP, na análise de Constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020, do Município de Santo André, Estado de São Paulo.

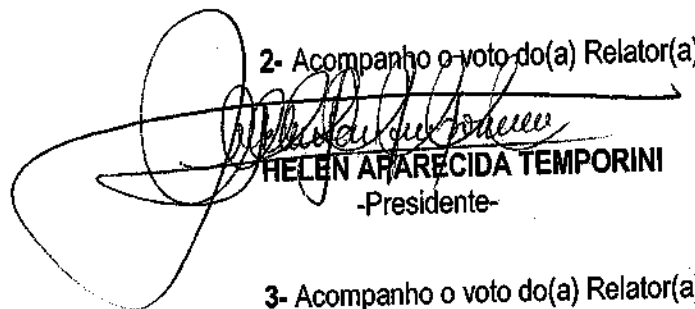
A Síndrome de Alienação Parental é tipicamente de Saúde Pública, causando danos irreversíveis a criança e o adolescente.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes, **esta relatoria encaminha seu voto pela aprovação da presente matéria.**

1- Voto do(a) Relator(a) – Pela aprovação.


JOSÉ ROBERTO LORENCETI
-Membro/Relator-

2- Acompanho o voto do(a) Relator(a)


HELEN APARECIDA TEMPORINI
-Presidente-

3- Acompanho o voto do(a) Relator(a)


FRANCIS JUNIOR BORTOLAZO
-Vice-Presidente-



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

SALA DAS COMISSÕES

(10/12/2025, 17h00min)

Deliberação da Educação, Saúde, Ass. Social e Esportes.

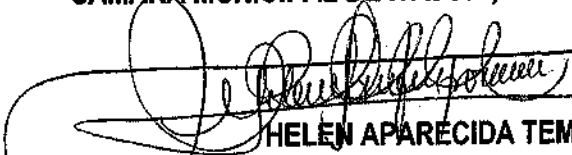
Extrato de Ata

PL 104/2025 – Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental.

Relatora: Verº José Roberto Lorenceti

Decisão: Após os votos do(a) Relator(a) – Verº José Roberto Lorenceti, Verª Helen Aparecida Temporini e do Verº Francis Junior Bortolazo, a Presidente proclamou a aprovação do Parecer por unanimidade de votos. Não havendo nada mais a ser tratado a Presidente Verª Helen Aparecida Temporini, determinou que fosse redigida a presente Ata. Eu  (Redator de Atas de Comissões) redigi a presente, que segue assinada pelo Presidente e demais Membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ, em 10 de novembro de 2025.


HELEN APARECIDA TEMPORINI
-Presidente-


JOSÉ ROBERTO LORENCETI
-Membro/Relator-


FRANCIS JUNIOR BORTOLAZO
-Vice-Presidente-


ADEMIR TORE OLIANI
-Redator de Atas-



CAMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

AVENIDA MARAPOAMA, Nº 480 - PARQUE DO COLÉGIO - CNPJ: 51.840.601/0001-43

ITAJOBÍ/SP - CEP 15.840-000

FONE: (17) 3546-2001

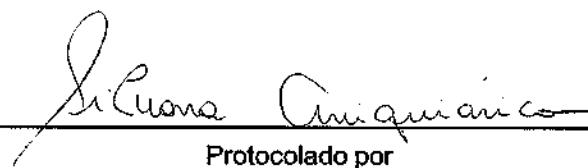
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - PARECER AO PL 104/2025 -



358 / 2025 - COMUNICAÇÃO INTERNA - PARECER COMISSÃO

PROTOCOLADO EM: 11 DE DEZEMBRO DE 2025 às 15:27:41

CÓDIGO DE ACESSO: 4823BD



Protocolado por

Acesse o link abaixo para consultar o processo
<https://cmitajobi.flowdocs.com.br/public/processos/4823BD>



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

PARECER Nº 1/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

OBJETO: PL Nº 104/2025
AUTOR: PODER LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à "Alienação Parental" e dá outras providências

1- RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 087/2025 de autoria do Poder Executivo que "*Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à "Alienação Parental" e dá outras providências*".

A matéria versa "Alienação Parental", cabendo ao Poder Público, com o objetivo de nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, interferindo de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecida por lei ou sentença.

As políticas públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

É breve relatório.

2- VOTO DO(A) RELATOR(A):

Cabe a esta comissão "**analisar**" os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições a teor do contido no disposto do art.57, I, do Regimento Interno desta Edilidade.

A competência para impulsionar o respectivo processo legislativo é de alçada **concorrente**, não versando sobre assuntos privativos do Poder Executivo previstos no disposto do art. 61, §1º, II, "a" e "b" da CF/88. O tema sobre alienação parental de autoria do legislativo passou pelo crivo do STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº



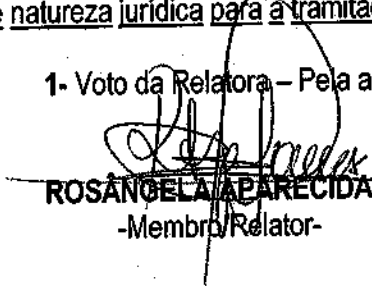
Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

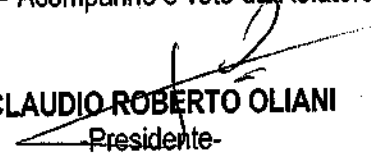
1.495.711 SP, na análise de Constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020, do Município de Santo André, Estado de São Paulo.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 57, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a **proposição obedece aos preceitos legais e constitucionais**. Ante o exposto voto pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

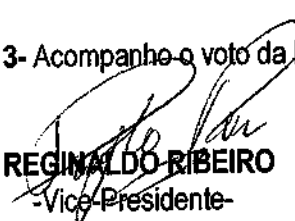
1- Voto da Relatora – Pela aprovação.


ROSÂNGELA APARECIDA GOMES
-Membro/Relator-

2- Acompanhamento do voto da Relatora


CLAUDIO ROBERTO OLIANI
-Presidente-

3- Acompanhamento do voto da Relatora


REGINALDO RIBEIRO
-Vice-Presidente-



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

SALA DAS COMISSÕES

(10/12/2025, 17h00min)

Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Extrato de Ata

PL 104/2025 – Dispõe sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental.

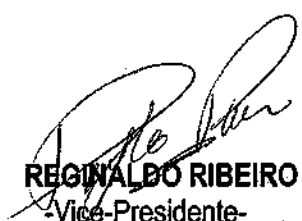
Relatora: Ver^a Rosângela Aparecida Gomes

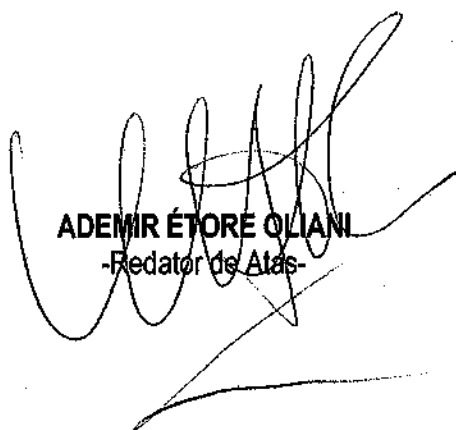
Decisão: Após os votos da Relatora – Ver^a Rosângela Aparecida Gomes, Ver^o Claudio Roberto Oliani e do Ver^o Reginaldo Ribeiro, o Presidente proclamou a aprovação do Parecer por unanimidade de votos. Não havendo nada mais a ser tratado o Presidente Ver^o Claudio Roberto Oliani, determinou que fosse redigida a presente Ata. Eu *CM* (Redator de Atas de Comissões) redigi a presente, que segue assinada pelo Presidente e demais Membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ, em 10 de novembro de 2025.


CLAUDIO ROBERTO OLIANI
-Presidente-


ROSÂNGELA AP GOMES
-Membro/Relatora-


REGINALDO RIBEIRO
-Vice-Presidente-


ADEMIR ÉTORE OLIANI
-Redator de Atas-